

fôr inferior a um mês, da remuneração conferida ao comissionado apenas poderá adiantar-se, à sua partida para o estrangeiro, até a importância relativa aos dias que se presume ser a sua duração.

§ 2.º Quando o comissionado seja exonerado antes de findo o prazo pelo qual se realizou o abono, deverá repor a importância excedente.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros o faça publicar. Paços do Governo da República, 9 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 4:028

Considerando que é diminuta a metade dos emolumentos que, nos termos do artigo 63.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, pertence ao cônsul de 4.ª classe em Sevilha, e reconhecidamente insuficiente para o custeamento da gerência consular;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos orçamentos de despesa do Ministério dos Negócios Estrangeiros, no artigo consignado a abonos para despesas de diversos postos consulares «Subsídios a cônsules de 4.ª classe e vice-cônsules» será adicionado: «Subsídio ao cônsul em Sevilha, 960\$».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros o faça publicar. Paços do Governo da República, 9 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 4:029

Considerando que por decreto de 23 de Maio de 1901, no intuito de facilitar as relações postais entre a metrô-

pole e os territórios portugueses de além-mar, foi ordenado que os portes das correspondências destinadas às nossas províncias ultramarinas fôsem iguallados aos que então se cobravam pelas correspondências permutadas no continente e ilhas;

Considerando que estes últimos portes foram aumentados por decreto n.º 3:883, de 25 de Fevereiro findo, sem que tal aumento se tenha aplicado aos portes das correspondências destinadas às colónias:

Hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros do Comércio e das Colónias, que, a começar em 10 de Abril do corrente ano, os portes das correspondências originárias do continente e ilhas destinadas a qualquer das províncias ultramarinas portuguesas sejam iguallados aos que se cobrem pelas correspondências permutadas no continente da República e entre o continente e as ilhas adjacentes.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Secundária

Decreto n.º 4:030

Considerando que, pelo artigo 2.º do decreto n.º 3:695, de 24 de Dezembro de 1917, são conferidas aos secretários dos liceus funções de tesoureiros dos conselhos administrativos, e que, por este facto, muito convêm pôr estas entidades ao abrigo de possíveis perdas ou descaminhos de fundos:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As futuras nomeações de secretários de Liceus Centrais de Lisboa, Porto e Coimbra só se consideram definitivas depois de prestada e aprovada uma caução.

Art. 2.º A caução a que se refere o artigo anterior será de 3.000\$ para cada secretário e será prestada perante a Direcção Geral da Fazenda Pública, nos termos do decreto n.º 3:171, de 1 de Junho de 1917.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*